



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 37 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 1152 /2017

EM 14 / 02 / 2017

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

“ Acresce Parágrafo único ao artigo 5º da Lei 8.074, de 09 fevereiro de 2017, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores – Food Truck no município do Rio Grande.”

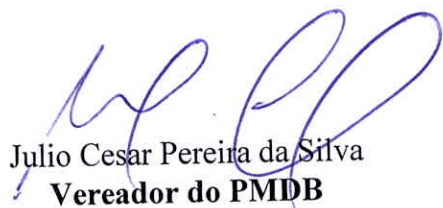
Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 5.º da Lei 8.074, de 09 de fevereiro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

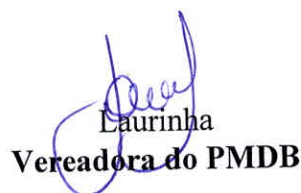
“Art. 5º -

Parágrafo único. Será concedido para veículos e pessoas físicas e jurídicas sediadas no município do Rio Grande.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande (RS), 14 de fevereiro de 2017.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB


Laurinha
Vereadora do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS
EM VEICULOS AUTOMOTORES - FOOD
TRUCK NO MUNICIPIO DO RIO
GRANDE**

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - "Food Truck".

Art. 2º A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes - Food Truck deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.

Art. 7º O Município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 3º desta Lei.

ESGOTOS? BANHEIRO?

06
09



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1152/2017
PLV 37/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

GIOVANI MOKALES

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de Fevereiro de 2017

Flávio V. Koef.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de Junho de 2017

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER JURÍDICO DA DPM PELA INCONSTITU-

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de Agosto de 2017

Consultor Jurídico
Rogério Martins da Rosa
Procurador Adjunto

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 7º O Município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 3º desta Lei.

Art. 8º Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, comissão específica, não remunerada, para elaboração da regulamentação e acompanhamento desta Lei.

Art. 9º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

- I** - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II** - a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;
- III** - a qualidade técnica da proposta;
- IV** - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V** - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI** - os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;
- VII** - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 10. A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 11. Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§ 1º Não será concedida permissão de uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao

08
CA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. A permissão de uso para determinado local será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local, o qual será determinado pelo Município.

Art. 14. O valor a ser cobrado pela utilização da área será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, por outorga do ponto, ou por mensalidade, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes à autorização de licenciamento e funcionamento previstas na legislação municipal, cabendo a fiscalização à Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 15. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 16. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 17. Os órgãos das Secretarias de Município da Fazenda, do Meio Ambiente, da Saúde e o Gabinete do Prefeito no âmbito de suas competências, são os responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.

Art. 18. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

Art. 19. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I** – notificação prévia;
- II** - multa;
- III** - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- IV** - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- V** - suspensão da atividade;
- VI** - cancelamento do Termo de Permissão de Uso e Alvarás.

09
CB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.074
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS
EM VEÍCULOS AUTOMOTORES – FOOD
TRUCK NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE”

Ver. José Claudino Alves Saraiva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - "Food Truck".

Art. 2º A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes - Food Truck deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 20. O Decreto de regulamentação desta Lei terá como princípio o número de permissões, categoria de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

Art. 21. No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do Decreto regulamentador, para se adequarem.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 09 de fevereiro de 2017.

**Ver. José Claudino Alves Saraiva – Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal**

Porto Alegre, 19 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 13.082/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do assessor jurídico Roger da Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 37, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Acréscito Parágrafo único ao artigo 5º da Lei 8.074, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores – Food Truck no município do Rio Grande".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹, a Constituição Estadual² e a Lei Orgânica Municipal³, uma vez que abarcada nas matérias de interesse local.

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva⁴ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua constitucionalidade.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 13 - **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (grifou-se)

³ Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

(...)
IX - **conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;** (grifou-se)

⁴ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

Especificamente no caso do projeto de lei em análise, em princípio, considerando que os atos de emissão de licenças, alvarás, bem como os de disposição de bens do Município, são privativos do Executivo, poder-se-ia pensar que ocorre a indevida atribuição de obrigações pelo Legislativo àquele Poder, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes⁵, entendimento consolidado pela jurisprudência.

Entretanto, na proposição em análise, com a inserção do parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 8.074, de 2017, o Vereador está se dirigindo apenas aos particulares interessados em exercer o comércio sob a forma de *food truck* no Município. Assim, não se depreende ilegítima a iniciativa.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, antes de analisar o conteúdo do projeto de lei, comente-se que o próprio art. 5º da Lei Municipal nº 8.074, de 2017, possui redação que pode dar ensejo a interpretações equivocadas:

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Ou seja, da forma como está escrito o art. 5º na lei original, fica subentendido que quando a atividade de *food truck* for exercida em espaços públicos, o alvará estaria dispensado, sendo exigível somente em espaços privados. Ocorre que essa condição vigora para exercício da atividade tanto no âmbito público como particular, pois o interessado é quem deve possuí-la para comerciar.

Prosseguindo na análise, quanto à alteração propriamente, isto é, a inserção do parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 8.074, de 2017, sua concessão somente para veículos e pessoas físicas e jurídicas sediadas no Município, depreende-se que, quem pretender exercer o *food truck* em Rio Grande, fica obrigado a residir ou a abrir seu estabelecimento nesse Município. Ocorre que ninguém pode ser obrigado a residir em um Município para poder exercer sua atividade econômica.

Isto se a inserção do parágrafo único em análise não configurar uma restrição ainda maior, qual seja, a de licenciar ou emplacar o veículo utilizado no *food truck* no Município. De acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

⁵ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (Grifou-se)

Art. 120. **Todo veículo automotor**, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, **deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito** do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei. (grifou-se)

Em que pese se tenha em vista objetivos como arrecadação para o fisco e o controle sobre aqueles que exercem o *food truck* no Município, ao pretender instituir essas condições, se constata que o Estado (não o Estado-membro da Federação, mas o Estado enquanto "Poder Público") está a intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada, que já conta com requisitos legais para funcionar. Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

(...)

Art. 170. A ordem econômica, **fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **livre concorrência;**

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifou-se)

Assim, a obrigatoriedade de residir, estabelecer-se ou, ainda, a emplacar ou licenciar seu veículo no próprio Município, nunca pode ser utilizada como argumento para embaraçar as atividades econômicas, sob pena de criar indevida reserva de mercado apenas para os cidadãos locais e, ainda, afrontar a Constituição Federal.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 37, de 2017, devido à criação de reserva de mercado, incompatível com o exercício da atividade econômica.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

15
CB

Porto Alegre, 24 de maio de 2017.

Informação nº 1103/2017

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Câmara Municipal do Rio Grande, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente.
Consultor(es): Orlin Ivanov Goranov e Bartolomé Borba.
Ementa: Análise de projeto de lei que visa limitar a concessão de alvará de localização para comercialização de alimentos em veículos, somente para pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município. Tratamento disparate injustificado. Inconstitucionalidade material frente ao disposto no art. 5º, art. 150, inciso II e art. 170, todos da Constituição da República – CR. Considerações.

Através de consulta remetida pelo correio eletrônico (registro DPM nº 31.760/2017) o consulente solicita análise de Projeto de Lei nº 37/2017 que visa inserir dispositivo na legislação municipal, restringindo a concessão de alvará de localização e funcionamento para veículos que comercializem alimentos (*food-trucks*) para pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município.

É o relatório.

Passamos a considerar.

1. Uma rasa leitura do art. 170 da Constituição da República – CR permite identificar como um dos fundamentos da ordem econômica a livre iniciativa. Sobre a tema, obtempera a doutrina:

1: Falece Marcelo, viúvo com 4 filhos: Carmem(deserdada), Zaca, Vagner (ausente)e Daiana (renunciante), Carmem era Mae de Alexandre e Anderson; Zaca pai de Gizele; Vagner pai de Isadora, Leandro e Ismael e, Daiana, Mae de Wellinto e Enzo. Deixou tb seus avós maternos(Felipe e karine), duas irmãs (Janice e jessica), um primo (Maik) e um sobrinho (Juan). Tinha um patrimônio avaliado em 2 milhões de reais e dividas de 200 mil. Deixou testamento deixando sua parte disponível para Paola(Mae de Lais) sua melhor amiga q era uma loira de cabelos cacheados (esqueceu-se de sua querida professora de sucessões, portanto vai queimar no inferno). Desconsiderando o pagamento de custas,emolumentos, honorários e d outras despesas. Pergunta-se:

1..Enzo é herdeiro de Marcelo? Explique: ã, pq ã há representação quando há renuncia da herança, pois considera-se q a pessoa ã tivesse existido.

2..Qual o grau de parentesco que o de cujus tinha com Karine (por ex linha colateral em 2º grau ou reta descendente/ ascendente em 3º grau). De cujus era descendente em linha reta de 2º grau

3..Qual grau de parentesco que o de cujus tinha com Maik? Colateral em 4º grau

4.. Qual o valor em reais da fração da herança que cabe a Alexandre? 150 mil

5.. Qual o valor em Reais q cabe a Paola? 900mil

6.. Caso Marcelo tivesse outro filho ã reconhecido quando da sua morte qual seria o prazo para este reivindicar seus direitos necessários? O prazo será de 10 anos contados do momento do reconhecimento

7.. Caso Paola estivesse falecida antes de Marcelo, Laís herdaria? Não herdaria, pois não há representação em caso de herdeiro testamentário e ã legítimo.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

A livre iniciativa é uma manifestação dos direitos fundamentais e no rol daqueles devia estar incluída. De fato o homem não pode realizar-se plenamente enquanto não lhe for dado o direito de projetar-se através de uma realização transpessoal. Vale dizer, por meio da organização de outros homens com vistas à realização de um objetivo. Aqui a liberdade de iniciativa tem conotação econômica. Equivale ao direito de todos têm de lançarem-se ao mercado da produção de bens e serviços por sua conta e risco. Aliás, os autores reconhecem que a liberdade de iniciar a atividade econômica implica a de gestão e a de empresa.¹

A doutrina, no que tange ao princípio da livre concorrência, obtempera:

[...] **14. Livre iniciativa e a livre concorrência.** A livre concorrência é um dos princípios norteadores da atividade econômica. Desse modo, o princípio da concorrência é assumido como *garantia-constitucional* da ordem econômica. A projeção no mercado das diferentes e autônomas iniciativas é tida como a forma mais adequada de racionalização econômica, porque, em razão da diversidade e competitividade de ofertas, cria-se terreno favorável para um progresso econômico e social em benefício dos cidadãos. O Estado tem a obrigação de garantir a racionalização do poder econômico, evitando o desaparecimento da livre concorrência [...]²

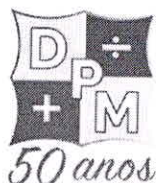
Na mesma senda, MORAES³ corrobora, verbis:

[...] é esta a primeira vez que o direito constitucional positivo brasileiro consagra expressamente a livre concorrência. No direito anterior ela era considerada como compreendida pela liberdade de iniciativa. A menção expressa à livre concorrência significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de mercado, da qual é típica a competição. Em segundo lugar, ela importa na igualdade de concorrência, com exclusão, em consequência, de quaisquer práticas que privilegiem uns em detrimento de outros.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1990, v.7.

² Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 848.

³ Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 2005.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Vige, portanto, o princípio da livre concorrência e iniciativa, sendo desarrazoado o Município criar entraves a ponto de impossibilitar que os comerciantes, locais ou não, desenvolvam suas atividades de forma plena, sob pena de se criar uma lei totalmente inconstitucional.

Isso significa dizer que o Estado deve intervir no mercado e na livre concorrência somente em situações excepcionais e desde que devidamente autorizado pelos comandos constitucionais.

Ainda, consoante o disposto no art. 5º, caput, da CR, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, o inciso II do art. 150 da CR, veda a todos os entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A regra é simples. O tratamento igual entre contribuintes é regra. O tratamento diferenciado pode ocorrer apenas como exceção e desde que haja justificativa constitucional para tanto, que pode estar atrelada à capacidade contributiva, proporcionalidade, erradicação da pobreza, eliminação de qualquer tipo de discriminação e outras finalidades expostas pelo legislador constituinte.

No projeto de lei em análise, resta clara a pretensão da municipalidade em dar um trato diferenciado as pessoas físicas e jurídicas, comerciantes de alimentos, sediados no Município em detrimento de todos os demais. Será concedido, portanto, um privilégio que restringe o acesso ao mercado por parte de todos àqueles que são de fora do Município e também se dedicam a comercialização de alimentos mediante veículos ou caçambas estacionárias.

Ocorre que, como referido acima, este privilégio não encontra guarida no texto constitucional. O Município não pode criar barreiras econômicas que

17
CR



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

afrontem a livre iniciativa e a livre concorrência, ao menos, não fora das hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição.

Matéria semelhante já foi levada a apreciação pelo Poder Judiciário, que se manifestou no seguinte sentido:

[...] GARANTIA AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER ASSEGURADA À IMPETRANTE. É vedado ao Município impor exigências indevidas para a instalação de feiras temporárias/itinerantes com o argumento de proteger o comércio local, sob pena de violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Tal entendimento está sedimentado nesta Corte pela inconstitucionalidade de leis municipais desta natureza [...] (Agravo de Instrumento nº 70060416419. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014).

[...] 1. Sob o escopo de deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 da Constituição Federal) e com o intuito de proteger o varejo local, não pode o Município impor restrições ao exercício de atividade econômica, a partir de exigências excessivas que ferem o livre comércio [...] (Apelação e Reexame Necessário nº 70068311596. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/03/2016).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Município de São José dos Campos Lei Municipal nº 273/03 Limitação da realização das feiras a uma vez ao ano e limitação abstrata ao tempo de duração das feiras para comercialização de bens no Município Afronta aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência Inteligência do art. 170 , IV CF Taxas de licença, fiscalização e funcionamento em valor diferenciado para empresas com sede no Município em relação a empresas de outras cidades Afronta ao princípio da igualdade tributária Inteligência do art. 150 , II CF Incidente acolhido, inconstitucionalidade decretada.⁴

⁴ TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade 01853917720138260000 SP 0185391-77.2013.8.26.0000 (TJ-SP). Órgão Especial. Rel. Des. Samuel Júnior. j. 07.04.2014.




Delegações de Prefeituras Municipais

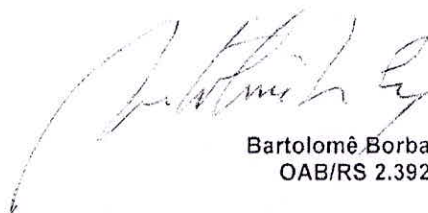
Somar experiências para dividir conhecimentos

Por todas estas considerações é que a conclusão só pode ir no sentido de que o Projeto de Lei nº 37/2017, que prevê acrescentar o parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 8.074/2017, eiva de inconstitucionalidade por afrontar o disposto no caput do art. 5º, art. 150, inciso II e art. 170 da CR, todos da Constituição da República – CR. É inviável, portanto.

É a informação.



Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS nº 95.527



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392